



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14489.000044/2007-93
Recurso n° 508.435 Voluntário
Acórdão n° **2401-01.618 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de fevereiro de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente SICPA BRASIL IND DE TINTAS E SIST. LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 29/06/2007

LAVRATURA FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso apresentado após o trigésimo dia da ciência da decisão *a quo* não merece ser conhecido.

RECURSO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado da segunda seção de julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleuza Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário, fls. 211/219, interposto pela empresa acima identificada contra decisão da DRJ Rio de Janeiro I, fls. 200/207, que declarou procedente em parte o Auto de Infração n. 37.108.984-0, posteriormente cadastrado sob o número de processo constante no cabeçalho.

A lavratura em questão diz respeito a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória que, nos termos do Relatório Fiscal da Infração, fl. 44, decorreu da conduta da empresa de deixar de prestar à SRP todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

De acordo com o citado relatório:

a) deixou de apresentar a RAIS do ano base 2002, conforme solicitação nos Termos de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD) n° 1 e 2 (fls. 10/13);

b) não incluiu nas bases de cálculo das contribuições previdenciárias as rubricas relacionadas no TIAD n°2 (fls.12/13);

c) não explicou a aplicação e o uso das contas discriminadas no Anexo I (fls. 18/19) solicitados no TIAD n°4 (fls. 16/17);

d) não apresentou os documentos que embasaram a escrituração dos lançamentos contábeis discriminados no Anexo II (fls. 20/41) solicitados no TIAD n°4 (fls. 16/17)...

No seu recurso, a empresa alegou, em apertada síntese, que:

a) a peça foi apresentada tempestivamente;

b) o recurso deve suspender a exigibilidade do crédito tributário;

c) o depósito recursal é inconstitucional;

d) o direito do fisco de lançar a multa foi alcançado pela decadência;

e) apresentou todos os documentos solicitados pelo Fisco, a exceção da RAIS do exercício de 2002, a qual foi extraviada;

f) inexistiu a reincidência alegada pela Auditoria;

g) a produção de prova pericial é imprescindível para o deslinde da questão.

Ao final pede a declaração de improcedência ou nulidade da lavratura.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Ao contrário do que alegou a recorrente, o recurso foi apresentado a destempo, conforme data da ciência do acórdão da DRJ em 20/10/2008 (segunda-feira), fl. 234, e data de protocolização da peça recursal em 21/11/2008 (quarta-feira), fl. 211. Portanto não deve ser conhecido.

Eis que o prazo fixado no Decreto n. 70.235/1972, para interposição de recurso, é de trinta dias, contados da ciência da decisão original, nos seguintes termos:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

(...)

Nesse sentido, o prazo recursal veio a expirar em 19/11/2008 (segunda-feira) e não no dia subsequente, como afirmou o sujeito passivo.

Assim, voto pelo não conhecimento do recurso, em face de sua intempestividade.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2011.

Kleber Ferreira de Araújo